XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3°, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui

para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos

fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos,

promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor

Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz

Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara

Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente

definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de

apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais

existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual

que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e

efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de

todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos

registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os

professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o

que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos

que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que

certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

UTILIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA MITIGAÇÃO DA PERPETUAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

INTERCURRENT PRESCRIPTION AND THE MITIGATION OF PROLONGED SOCIAL CONFLICTS

Davi Niemann Ottoni Matheus Oliveira Maia Gabriel Gomes da Luz

Resumo

Este artigo analisa de forma aprofundada a aplicação da prescrição intercorrente como ferramenta para evitar a perpetuação dos conflitos sociais no contexto do direito brasileiro. Através de uma abordagem teórico-jurídica exploratória, a pesquisa examina minuciosamente as nuances desse instituto, destacando sua definição, distinções em relação à prescrição comum e sua relevância na garantia da efetividade da tutela jurisdicional. A prescrição intercorrente é investigada como um mecanismo essencial para prevenir a estagnação dos processos judiciais e promover a resolução célere dos litígios sociais. Todavia, a utilização desse instrumento deve ser realizada com cautela, considerando princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. A controvérsia acerca da natureza jurídica da prescrição intercorrente é abordada em profundidade, apresentando argumentos tanto para sua caracterização como uma modalidade de prescrição quanto como decadência. Esse debate evidencia a complexidade do tema e a importância de análises específicas para cada situação. Em síntese, este artigo proporciona uma visão abrangente sobre a prescrição intercorrente no cenário jurídico brasileiro, ressaltando sua relevância e desafios. Destaca-se a necessidade de uma abordagem individualizada ao lidar com questões relacionadas a esse instituto, contribuindo para um entendimento mais sólido e informado deste tema crucial no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente, Conflito social, Direito brasileiro, Natureza jurídica, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

This article thoroughly examines the application of interlocutory prescription as a tool to prevent the perpetuation of social conflicts in the Brazilian legal context. Through an exploratory theoretical-legal approach, the research meticulously explores the nuances of this institute, highlighting its definition, distinctions from common prescription, and its relevance in ensuring the effectiveness of judicial protection. Interlocutory prescription is investigated as an essential mechanism to prevent the stagnation of judicial processes and promote the swift resolution of social disputes. However, the use of this instrument must be approached with caution, considering fundamental constitutional principles such as due process and the right to defense. The controversy regarding the legal nature of interlocutory prescription is

deeply discussed, presenting arguments for both its characterization as a form of prescription and as a form of statute of limitations. This debate underscores the complexity of the topic and the importance of specific analyses for each situation. In summary, this article provides a comprehensive view of interlocutory prescription in the Brazilian legal landscape, emphasizing its relevance and challenges. It underscores the need for an individualized approach when dealing with issues related to this institute, contributing to a more solid and informed understanding of this crucial topic in the legal field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interlocutory prescription, Social conflict, Brazilian law, Legal nature, Procedural expediency

Introdução

Para aprofundar a compreensão e a abordagem deste artigo sobre a prescrição intercorrente como meio de evitar a perpetuação dos conflitos sociais, adotaremos uma metodologia teórico-jurídica exploratória, utilizando a técnica de pesquisa de fontes bibliográficas do direito em geral. O objetivo central é estabelecer um raciocínio lógico-argumentativo consistente e hábil, demonstrando a relevância da conclusão proposta: a supremacia do interesse público na resolução da problemática da aplicação da prescrição intercorrente no direito brasileiro.

A análise minuciosa de cada posição entre os autores do Direito Público busca promover uma reflexão abrangente sobre o debate atual em torno da utilização da prescrição intercorrente como ferramenta para prevenir a eternização dos conflitos sociais. A investigação partirá de períodos em que foram estabelecidas normas fundamentais e produzidos artigos científicos que abordam essa temática.

Assim, ao abordar a prescrição intercorrente como um instrumento para evitar a perpetuação dos conflitos sociais no Brasil, este estudo visa contribuir para um entendimento mais aprofundado da importância da celeridade processual na resolução dessas questões. A análise proposta buscará não apenas questionar conceitos consolidados sobre o constitucionalismo moderno, mas também destacar a necessidade de uma abordagem crítica em relação à aplicação da prescrição intercorrente, considerando os princípios constitucionais de justiça, equidade e efetividade do sistema jurídico. Por meio dessa investigação, almejamos fornecer insights valiosos que possam subsidiar o debate acadêmico e jurídico acerca da prescrição intercorrente como um mecanismo para a não eternização dos conflitos sociais no contexto brasileiro.

Definição de prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que tem como objetivo evitar a inércia do processo e a perda de efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que o processo seja extinto quando a parte autora permanece inerte por um longo período de tempo. Segundo Marinoni, a prescrição intercorrente ocorre quando há a paralisação da demanda sem qualquer movimentação processual por parte da parte autora, sendo que após um determinado período de tempo, é reconhecida a prescrição da pretensão em razão da inércia da parte autora (MARINONI, 2017, p. 230).

Segundo Ribeiro (2016), a criação da prescrição intercorrente se deu como forma de evitar a perda de efetividade da tutela jurisdicional, bem como de garantir a celeridade processual. Além disso, o instituto da prescrição intercorrente é aplicável em diversos casos concretos, como, por exemplo, em processos de execução fiscal, trabalhista e de improbidade administrativa.

Conforme mencionado por Theodoro Jr. (2018), a prescrição intercorrente é um instituto que deve ser aplicado com cautela pelo magistrado, a fim de evitar violação aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Ademais, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente deve ser precedida de prévia intimação da parte autora para que promova o andamento do processo.

Em suma, a prescrição intercorrente é um importante instituto processual que visa evitar a inércia do processo e garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser aplicado com cautela e respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diferença entre prescrição intercorrente e prescrição

A prescrição é a perda do direito de ação devido à passagem do tempo, podendo ser interrompida ou suspensa, mas caso não o seja, acaba por extinguir o direito do titular. Por outro lado, a prescrição intercorrente ocorre durante a tramitação do processo, representando a perda do direito de ação devido à inatividade da parte autora ao longo desse período processual.

A distinção crucial entre a prescrição intercorrente e a prescrição comum está no momento em que se manifestam. Enquanto a prescrição comum ocorre antes do ajuizamento da ação ou durante sua tramitação, a prescrição intercorrente se desencadeia exclusivamente durante o curso do processo.

De acordo com Leonardo Greco, "a prescrição intercorrente é a forma de prescrição que se desenrola durante o andamento do processo, ao contrário da prescrição propriamente dita, que tem seu termo inicial antes do processo, e em que o

seu lapso temporal é contado sem a inclusão do período que medeia o início da relação material e o momento em que o processo foi instaurado" (GRECO, 2021, p. 1.264).

Nelson Nery Junior define que "a prescrição intercorrente é a perda do direito de ação pela inércia do titular em impulsionar o processo" (NERY JUNIOR, 2016, p. 1.269).

Portanto, a distinção primordial entre prescrição intercorrente e prescrição comum reside no momento em que se efetivam: antes ou durante o curso do processo.

Conflitos Sociais: Compreendendo sua Natureza e Dinâmica no Contexto Atual

Conflito, no contexto jurídico e social, é um termo que se refere a confrontos, oposições, divergências e controvérsias entre pessoas, grupos ou instituições. Essas disputas podem surgir devido a diferenças de interesses, visões, valores, recursos ou percepções. É uma manifestação de desacordo, contradição ou incompatibilidade que pode ocorrer em diversos contextos e assumir várias formas.

Morton Deustsch identifica diferentes tipos de conflitos, incluindo conflito verídico (quando existe objetivamente e é percebido de maneira precisa), conflito contingente (que depende de circunstâncias rearranjáveis), conflito deslocado (quando as partes discutem a questão errada), conflito mal atribuído (envolvendo pessoas erradas e questões equivocadas), conflito latente (que deveria ocorrer, mas não está aparente), e conflito falso (onde não há base real para o impasse, geralmente devido a má percepção ou má compreensão)¹.

O conflito pode ser abrangente, representando uma crise nas interações humanas, e ocorre quando as partes envolvidas não conseguem resolver suas diferenças de maneira satisfatória. Portanto, o conflito não se limita apenas a controvérsias legais, mas pode se manifestar em diversos aspectos da vida cotidiana.

Tipos de Conflitos Sociais

-

¹ "O conflito pode ser visto, de forma ampla, como uma crise na interação humana5. Morton Deustsch identifica pelos menos seis tipos de conflitos: 1. o conflito verídico, que existe objetivamente e é acuradamente percebido; 2. o conflito contingente, que depende de circunstâncias prontamente rearranjava (mas esse fato não é reconhecido pelas partes); 3. o conflito deslocado, em que as pessoas discutem sobre a coisa errada; 4. o conflito mal atribuído, que se dá entre pessoas erradas e sobre questões equivocadas; 5. o conflito latente, que deveria estar ocorrendo, mas não está (daí a importância da conscientização); 6. o conflito falso: não há base para a ocorrência do impasse, que decorre de má percepção ou má compreensão".(DEUSTSCH apud TARTUCE, F., 2023, p.3)

No âmbito civil, os conflitos sociais podem assumir várias formas, refletindo as complexas interações dentro da sociedade. Conflitos civis são, em sua essência, desacordos ou controvérsias que surgem entre indivíduos, organizações ou entidades dentro da esfera do direito civil. Eles podem envolver uma ampla gama de questões, desde disputas de propriedade e contratos até conflitos de vizinhança, familiares e de consumo.

Os conflitos de propriedade e posse, por exemplo, são comuns e frequentemente envolvem disputas relacionadas a quem é o legítimo proprietário de uma determinada propriedade, como terras, imóveis ou outros bens. Além disso, questões sobre limites de terra e heranças também se encaixam nessa categoria.

Outro tipo de conflito civil comum envolve disputas contratuais. Essas disputas geralmente surgem quando uma das partes envolvidas alega que a outra parte não cumpriu as obrigações estabelecidas em um contrato. As ações judiciais decorrentes desses conflitos buscam determinar se as partes cumpriram as disposições contratuais ou se houve uma quebra do contrato.

Os conflitos de vizinhança são um exemplo de conflitos civis que se originam de questões como ruído excessivo, disputa sobre limites de propriedade ou problemas relacionados ao uso da terra. Essas questões podem levar a disputas prolongadas entre vizinhos. Disputas familiares, por outro lado, podem incluir conflitos relacionados ao divórcio, guarda de crianças, pensões alimentícias e questões de herança. Esses tipos de conflitos são especialmente delicados, pois envolvem questões emocionais e familiares complexas.

Conflitos de consumo, uma categoria crescente, surgem quando os consumidores alegam que produtos ou serviços adquiridos não atenderam às suas expectativas ou foram inadequados de alguma forma. Isso pode levar a ações judiciais ou processos de resolução de conflitos para determinar a responsabilidade e possíveis compensações.

Portanto, os tipos de conflitos sociais no âmbito civil ficam evidentes que são uma parte inerente da vida em sociedade. Desde questões de propriedade e contratos até disputas familiares e de consumo, os conflitos civis são variados e complexos. Eles surgem de interesses conflitantes, comunicação inadequada e desigualdades de poder.

Embora esses conflitos possam ter custos financeiros e emocionais significativos, eles também oferecem oportunidades para a resolução de controvérsias, a definição de direitos e obrigações e até mesmo mudanças nas leis e políticas. A sociedade tem desenvolvido métodos alternativos de resolução de conflitos para promover soluções mais justas e menos adversárias.

Em última análise, entender os tipos de conflitos sociais no âmbito civil é fundamental para promover uma sociedade que valoriza a justiça, a equidade e a harmonia. A maneira como lidamos com esses conflitos desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade que busca a resolução pacífica e justa de desentendimentos, contribuindo para um ambiente onde os direitos individuais são respeitados e as relações interpessoais são preservadas.

Causas e consequências dos conflitos sociais.

Os conflitos sociais são uma realidade intrínseca à vida em sociedade e podem surgir por várias razões, muitas vezes interligadas. Neste capítulo, exploraremos as causas subjacentes aos conflitos sociais no âmbito civil e examinaremos as suas consequências significativas. Os conflitos sociais no âmbito civil têm raízes variadas, refletindo diferenças fundamentais nas experiências, interesses e necessidades das partes envolvidas. Aqui estão algumas das principais causas:

• Disputa por Recursos e Interesses

Muitos conflitos civis surgem de competições por recursos escassos, como propriedades, terras, dinheiro ou empregos. Disputas contratuais, disputas de vizinhança e litígios de negócios frequentemente se encaixam nessa categoria. Quando os interesses das partes se sobrepõem ou colidem, os conflitos podem se tornar inevitáveis.

• Falta de Comunicação Efetiva

A falta de comunicação efetiva pode ser uma causa subjacente a muitos conflitos civis. Quando as partes não conseguem se expressar, ouvir ou compreender umas às outras, os mal-entendidos podem crescer e transformar-se em disputas. A comunicação deficiente pode agravar conflitos familiares, disputas de vizinhança e problemas de consumo.

• Divergências Culturais e Valores Conflitantes

Diferenças culturais e valores em conflito também podem desencadear disputas no âmbito civil. Isso ocorre frequentemente em disputas familiares, como divórcios e questões de guarda, onde os valores e as crenças de cada cônjuge podem colidir. Questões éticas e morais muitas vezes desempenham um papel importante em conflitos envolvendo questões sociais sensíveis.

• Desigualdades Sociais e Econômicas

As disparidades socioeconômicas são uma causa profunda de conflitos sociais. A falta de acesso a recursos, serviços e oportunidades pode levar a tensões e conflitos entre grupos sociais, particularmente em questões de justiça social. Isso pode incluir lutas por igualdade de direitos, melhor distribuição de riqueza e acesso a serviços essenciais.

• Consequências dos Conflitos Sociais no Âmbito Civil

Os conflitos sociais no âmbito civil podem ter uma série de consequências significativas que afetam não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também a sociedade como um todo. Aqui estão algumas das principais consequências:

Custo Financeiro

Os conflitos civis frequentemente geram custos financeiros significativos. Isso inclui despesas legais, perdas econômicas decorrentes de litígios, custos de reparação e a possibilidade de indenizações. O custo financeiro de longas batalhas legais pode ser avassalador para as partes envolvidas.

• Impacto Emocional

Conflitos sociais podem causar estresse e angústia emocional. As partes envolvidas muitas vezes experimentam ansiedade, raiva, tristeza e outros efeitos emocionais negativos. Isso pode afetar a saúde mental e o bem-estar, bem como relacionamentos pessoais.

• Deterioração das Relações Pessoais

Os conflitos sociais podem abalar relacionamentos pessoais, especialmente em disputas familiares ou de vizinhança. As tensões resultantes dos litígios podem causar divisões irreparáveis e afetar a convivência pacífica entre as partes envolvidas.

Impacto na Saúde Mental e Física

O estresse relacionado a conflitos sociais pode afetar adversamente a saúde mental e física. Problemas como insônia, depressão, ansiedade e problemas de saúde relacionados ao estresse são comuns entre as pessoas envolvidas em disputas prolongadas.

• Carga sobre o Sistema Judicial

A litigação de conflitos sociais coloca uma pressão significativa sobre o sistema judicial. Isso pode levar a atrasos nos julgamentos e congestionamento dos tribunais, resultando em custos adicionais e atrasos na obtenção de justiça.

Mudanças nas Leis e Políticas

Conflitos sociais também podem levar a mudanças nas leis e políticas. Quando um litígio destaca uma falha no sistema legal ou de regulamentação, isso pode incentivar mudanças legislativas ou políticas que visam abordar as preocupações levantadas.

Em resumo, as causas e consequências dos conflitos sociais no âmbito civil são diversas e impactantes. Compreender esses fatores é fundamental para buscar soluções eficazes que promovam a resolução pacífica, a justiça e a redução do impacto negativo desses conflitos na sociedade como um todo.

Explorando a Jurisdição: Definições e Aspectos Fundamentais

O sistema jurídico moderno baseia-se na ideia de que, para manter a ordem e a justiça na sociedade, os conflitos de interesses devem ser resolvidos de maneira ordenada e imparcial. A jurisdição é o meio pelo qual o Estado exerce esse poder e cumpre o dever de solucionar disputas, garantindo a paz social. Este capítulo explorará os conceitos e características essenciais da jurisdição, destacando sua natureza, funções e distinções entre jurisdição contenciosa e voluntária.

A jurisdição pode ser definida como a função primordial do Estado na administração do direito e na resolução de disputas legais. É o mecanismo pelo qual o Estado, em nome da sociedade, exerce seu poder para impor o cumprimento da lei, determinando a norma aplicável a um caso específico e fazendo valer seu comando. A

jurisdição é uma das pedras angulares do sistema legal, e seu papel é essencial para manter a ordem e a justiça na sociedade.

Segundo MOREIRA a jurisdição pode ser definida como "a formulação e a atuação prática da norma jurídica concreta que deve disciplinar uma determinada situação" ². Ela é uma extensão da soberania estatal, garantindo que as normas legais sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

A importância da jurisdição é evidente na história da organização política das sociedades. O Estado, ao proibir a autotutela ou a vingança privada, assumiu o poder e o dever de tutelar os direitos. O propósito desse controle exclusivo é obter a harmonia e a paz sociais. A jurisdição é fundamental para alcançar esse objetivo, uma vez que proporciona uma via pela qual as disputas podem ser resolvidas de maneira ordenada e justa.

Tipos de jurisdição

Existem duas modalidades principais de jurisdição: contenciosa e voluntária.

A jurisdição contenciosa está relacionada a litígios ou conflitos de interesses. Ela envolve três elementos essenciais:

Objeto litigioso: Um conflito de interesses que requer uma solução legal.

Partes: Pessoas ou entidades em lados opostos do litígio, disputando uma providência jurisdicional.

Decisão baseada na legalidade estrita: O juiz proferirá uma decisão com base na interpretação estrita da lei, visando resolver o conflito de interesses. Essa decisão, quando final, é dotada de coisa julgada material, o que significa que é definitiva e imutável entre as partes.

_

² "Não cumprido espontaneamente o preceito legal, diante da proibição de autotutela, o Estado deve proporcionar instâncias aptas a promover a entrega do bem da vida ao seu legítimo titular. Tal mister é realizado por meio da jurisdição, pela qual o Estado, substituindo-se às partes, diz a norma aplicável ao caso concreto com o poder imperativo de impor o seu comando. Como bem pontua José Carlos Barbosa Moreira, "o exercício da função jurisdicional visa à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que deve disciplinar dada situação. Sua importância é crucial: a partir do momento em que houve a organização política dos povos, o Estado, buscando eliminar a vingança privada, reservou-se o poder e o dever de tutelar os direitos com o intuito, por tal controle exclusivo, de obter a harmonia e a paz sociais". (MOREIRA apud TARTUCE, 2023, p. 56)

A jurisdição contenciosa busca aplicar o sistema jurídico para eliminar o conflito de interesses. Uma vez instalado o conflito, as partes têm o direito de acionar o Estado para determinar quem tem razão e assegurar a obtenção do bem da vida disputado.

Já a jurisdição voluntária, anteriormente conhecida como jurisdição graciosa, lida com questões que não envolvem conflitos de interesses. Em vez disso, seu foco recai sobre a administração de direitos privados em negócios jurídicos relevantes para o Estado. É importante observar que a jurisdição voluntária não é estritamente litigiosa nem voluntária, uma vez que a intervenção do Estado é imperativa por força da lei.

A jurisdição voluntária busca regular interesses políticos, econômicos ou sociais, que são considerados relevantes para o Estado. Embora não envolva litígio, essa forma de jurisdição é uma parte fundamental da justiça, visando a administração de negócios privados e a tutela dos interesses envolvidos.

O Poder do Sistema Judiciário na Resolução de Conflitos.

De acordo com MESQUITA, a jurisdição é "a atividade na qual o Estado exerce seu dever legal de produzir efeitos de direito e de fato a favor dos destinatários da norma, quando eles não podem fazê-lo por seus próprios meios" ³.

A busca pela justiça, especialmente quando se trata de situações jurídicas complexas e controversas, depende muito do papel desempenhado pelo Poder Judiciário. Quando se discute o acesso à justiça como o acesso a uma ordem jurídica justa, é fundamental entender como o sistema judicial opera para definir e resolver disputas que muitas vezes envolvem direitos e interesses conflitantes.

Uma das maneiras mais eficazes de resolver disputas legais é através do cumprimento espontâneo das normas pelos próprios envolvidos na relação jurídica. Em

Ao exercerem a função jurisdicional, os magistrados encontram-se submetidos à lei, constituindo sua independência e sua imparcialidade garantias essenciais ao jurisdicionado. Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, tais garantias ensejam a "necessidade da existência de uma jurisdição em que o poder estatal seja exercido exclusiva e excludentemente por tribunais independentes prévia e legalmente estabelecidos, funcionalmente desenvolvidos de modo imparcial no processo, dirigidos à satisfação irrevogável de interesses jurídicos socialmente relevantes"; dado o monopólio estatal da jurisdição, o Estado é obrigado a colocar à disposição dos cidadãos órgãos específicos e direitos a que todos devem se submeter". (MESQUITA apud TARTUCE, 2023, p. 123)

³ "Para José Ignácio Botelho de Mesquita, a jurisdição constitui a "atividade produtora de efeitos de fato e de direito, que o Estado exerce a favor dos destinatários da norma, em cumprimento a um dever legal para com eles, nascido do impedimento legal em que se encontram de produzir os mesmos efeitos por seus próprios meios"116. Nesse contexto, o processo constitui o "método obrigatório previsto pela Constituição para proteger e realizar os direitos ameaçados ou violados, sendo esta sua verdadeira natureza instrumental".

muitos casos, as partes podem resolver seus desacordos simplesmente obedecendo às regras e regulamentos pertinentes. Essa submissão voluntária às normas e regulamentos é o que comumente leva à resolução de conflitos, e é uma parte fundamental da função do Poder Judiciário em disciplinar as pessoas a seguir a lei.

No entanto, nem todas as disputas podem ser resolvidas dessa maneira. Quando as partes envolvidas não conseguem chegar a um acordo ou quando a situação é complexa o suficiente para exigir uma avaliação imparcial, o sistema jurídico entra em cena. Ele fornece uma variedade de mecanismos para resolver disputas, garantindo que a justiça seja feita e o equilíbrio social seja restaurado.

Esses mecanismos de resolução de conflitos incluem a autotutela permitida pela lei, a autocomposição (onde as partes podem chegar a um acordo diretamente ou com a ajuda de um terceiro imparcial) e a solução imposta por terceiros, como árbitros ou juízes. E é aí que surge o conceito de "equivalentes jurisdicionais", que se referem a certos atos que, embora não sejam originalmente destinados à resolução de conflitos, podem, sob certas condições, alcançar o mesmo resultado que a jurisdição.

A atividade substitutiva da jurisdição se tornou prioritária ao longo do tempo, à medida que os atos substitutivos foram vistos como o meio preferido para fazer cumprir as leis violadas. No entanto, é importante notar que nem todas as disputas requerem a intervenção do Poder Judiciário. Muitas vezes, as partes podem buscar a realização de seus direitos diretamente, com a jurisdição desempenhando um papel mais secundário.

Em resumo, o Poder Judiciário é fundamental na definição e resolução de situações jurídicas complexas e controversas. No entanto, também reconhecemos a importância de promover a resolução de disputas de forma direta sempre que possível, permitindo que a justiça seja buscada não apenas por meio de processos legais, mas também por meio de uma conformidade voluntária com as normas e regulamentos estabelecidos. É a complexa interação entre essas várias abordagens que ajuda a manter um sistema jurídico justo e eficaz.

Papel da Jurisdição na Resolução de Conflitos Sociais

A jurisdição desempenha um papel vital na administração da justiça e na resolução de disputas legais. Ela se manifesta em duas modalidades principais: contenciosa, que lida com conflitos de interesses entre partes, e voluntária, que se

concentra na administração de direitos privados. Ambas são essenciais para garantir a paz e a justiça na sociedade, assegurando que as normas legais sejam aplicadas de maneira adequada e que os direitos e interesses das partes sejam protegidos.

A jurisdição é um pilar do sistema legal e uma representação da soberania estatal na aplicação da lei. Sua atuação é essencial para promover a ordem e a harmonia na sociedade, evitando a vingança privada e a autotutela. Portanto, a compreensão dos conceitos e características da jurisdição é fundamental para todos os que buscam uma sociedade baseada na justiça e na igualdade perante a lei.

Desvendando a Ação: Conceito e Dinâmicas no Contexto Jurídico

O conceito de ação no contexto do sistema jurídico é fundamental para compreender como os indivíduos podem buscar a tutela jurisdicional e defender seus interesses perante o Estado. A ação é o princípio que assegura a todos o direito de recorrer ao Poder Judiciário para defender seus interesses e esfera jurídica. Ela funciona como um mecanismo de provocação da jurisdição, permitindo que os indivíduos busquem a intervenção do Estado na resolução de suas disputas.

Este princípio da ação, também conhecido como princípio da demanda, estabelece que o exercício da jurisdição requer a iniciativa da parte interessada. O órgão jurisdicional, em sua maioria, é inerte e aguarda a provocação das partes para entrar em ação. A ação, portanto, tem uma dupla natureza: é tanto o poder de exigir a atuação da jurisdição como o direito público do interessado de solicitar a tutela jurisdicional do Estado. Além disso, a ação é um direito subjetivo que pertence a cada indivíduo e pode ser exercido independentemente da existência do direito material alegado⁴.

O princípio da ação, também denominado princípio da demanda, da iniciativa da parte ou da incoação, assegura a todos o direito de ingressar em juízo para a defesa dos interesses de sua esfera jurídica (e, excepcionalmente, de esferas jurídicas alheias); exige-se a provocação da jurisdição pela parte interessada, visto que o órgão jurisdicional é, em regra, inerte.

A ação, como mecanismo de provocação da jurisdição, tem dupla face: é considerado tanto o poder de exigir o exercício da atividade jurisdicional como o direito público do interessado de requerer a tutela jurisdicional do Estado. "Constitui ainda um direito subjetivo, de titularidade de cada indivíduo, e autônomo, por poder ser exercido independentemente da existência do alegado direito material". (TARTUCE, 2023, p. 103)

⁴ "Conscientes da necessidade da tutela jurisdicional institucionalizada como fator de paz na sociedade, os povos obtêm do Estado a promessa de dispensá-la, sendo o exercício da jurisdição pautado por diretrizes capazes de assegurar a boa qualidade dos resultados.

O direito à jurisdição é uma garantia constitucional que assegura o acesso aos direitos reconhecidos pelo sistema jurídico. Para que a jurisdição seja eficaz, é essencial que os indivíduos tenham a oportunidade de acessá-la quando necessário. Isso implica a existência de mecanismos que garantam o devido processo legal, permitindo que os litigantes busquem justiça e garantam que seus direitos sejam respeitados.

Formas de ação na resolução de conflitos sociais

A partir do entendimento das características e o conceito de ação, é necessário ter compreendido a efetividade da jurisdição, uma vez que, o que torna passível de resolução deve-se observar as formas de ação para concretizar o direito, dentre estas formas pode-se destacar para o obejtivo desta pesquisa:

- a) Autotutela: A autotutela é a maneira mais básica pela qual a sociedade lida com conflitos. Nesse caso, as partes envolvidas resolvem suas diferenças por conta própria, geralmente cumprindo as normas e regulamentos estabelecidos pela sociedade. A maioria dos conflitos é resolvida dessa forma, quando as pessoas seguem as regras voluntariamente, sem a necessidade de intervenção externa.
- b) Autocomposição: Quando as partes em conflito não conseguem resolver seus problemas por autotutela, a autocomposição é uma abordagem em que as próprias partes trabalham juntas para encontrar soluções que atendam aos seus interesses mútuos. Isso pode envolver negociação, acordos mútuos ou mediação. A autocomposição coloca o poder nas mãos das partes envolvidas e destaca a importância da comunicação e do compromisso na resolução de disputas.
- c) Solução Imposta por Terceiros: Quando a autocomposição não funciona, é comum recorrer a um terceiro imparcial para tomar uma decisão. Isso pode ocorrer em procedimentos de arbitragem ou em tribunais. Os árbitros e juízes têm a autoridade para impor decisões vinculativas às partes envolvidas. Essa abordagem é essencial para garantir que disputas mais complexas e profundas sejam resolvidas de maneira justa e imparcial.
- **d**) Equivalentes Jurisdicionais: Além das abordagens mencionadas, existem atos e processos que, embora não façam parte do sistema judicial tradicional, podem atuar como substitutos eficazes para a jurisdição. Esses "equivalentes jurisdicionais" podem ser considerados meios alternativos de alcançar os mesmos resultados que uma decisão

judicial. Eles variam de resoluções de disputas online a processos administrativos e comissões de ética.

Essas diferentes formas de ação na resolução de conflitos sociais oferecem à sociedade uma variedade de ferramentas para lidar com desentendimentos e questões legais. A escolha da abordagem certa depende da natureza do conflito, da disposição das partes envolvidas e das leis e regulamentos aplicáveis. É importante que exista essa diversidade de métodos para garantir a justiça, a harmonia e a ordem na convivência social.

Prescrição Intercorrente e sua Relevância na Resolução de Conflitos Sociais

A prevenção de conflitos desempenha um papel significativo na administração da justiça e na busca por soluções eficazes e sustentáveis. Em um contexto mais amplo, além das ferramentas tradicionais de resolução de litígios, como processos judiciais e procedimentos arbitrais, a prevenção se estende à consideração de estratégias proativas que evitem que disputas surjam e se agravem. Nesse sentido, a mediação se destaca como uma ferramenta valiosa.

No entanto, é importante observar que a prevenção de conflitos também tem implicações na esfera do direito processual, especialmente no que diz respeito à prescrição intercorrente. A prescrição, como já explicada anteriormente, é um fenômeno legal que ocorre quando o titular de um direito deixa de exercê-lo dentro do prazo estabelecido pela lei. A prescrição intercorrente é um conceito que se relaciona com a inatividade processual e, por conseguinte, com a falta de prevenção de conflitos.

A prescrição intercorrente ocorre quando uma ação judicial fica parada por um período prolongado sem movimentação significativa por parte das partes envolvidas. Isso pode acontecer, por exemplo, quando uma parte deixa de dar andamento ao processo, permitindo que ele fique inerte por um tempo considerável. O objetivo da prescrição intercorrente é evitar a perpetuação indefinida de litígios sem resolução.

A prevenção de conflitos desempenha um papel crucial e multifacetado. Por um lado, a prevenção adequada de conflitos por meio de métodos como a mediação pode evitar que as disputas avancem para a fase de um processo judicial, contribuindo para a prevenção da prescrição intercorrente. Quando as partes resolvem suas diferenças de

forma colaborativa e oportuna, o risco de ação judicial paralisada e subsequente prescrição é consideravelmente reduzido.

Além disso, a prevenção de conflitos pode ser vista como uma estratégia para lidar com situações em que a prescrição intercorrente já é uma preocupação. Ao optarem por resolver suas disputas por meio de alternativas como a mediação, as partes têm a oportunidade de reativar processos paralisados e solucionar questões pendentes antes que a prescrição intercorrente se estabeleça.

Dessa forma, a prevenção de conflitos e a gestão eficaz de litígios colaboram em conjunto para evitar não apenas a escalada de conflitos, mas também a prescrição intercorrente. Ambos os elementos se entrelaçam para promover um sistema de justiça mais eficiente e eficaz, oferecendo às partes uma variedade de ferramentas para resolver disputas de forma equitativa e dentro dos prazos legais estipulados. Ao reconhecer a importância da prevenção de conflitos, não apenas abordamos os litígios de maneira mais construtiva, mas também mitigamos os desafios associados à prescrição intercorrente.

Conclusão

No âmbito do presente estudo, foi realizada uma análise detalhada da prescrição intercorrente como mecanismo essencial para evitar a eternização dos conflitos sociais. Este instituto revela-se como um eficaz remédio processual para impedir a prolongação de disputas no âmbito jurídico, representando a convergência entre a garantia da segurança jurídica e a efetiva tutela dos direitos.

A prescrição intercorrente, ao possibilitar a extinção da pretensão executória diante da inatividade prolongada da parte interessada em satisfazer seu crédito, oferece ao sistema de justiça uma ferramenta capaz de coibir a inércia processual e a procrastinação injustificada. Além disso, evita que questões litigiosas se perpetuem indefinidamente nos corredores judiciais, contribuindo para a eficiência e celeridade na resolução de conflitos.

A aplicação criteriosa da prescrição intercorrente alinha-se com o ideal de uma justiça célere e eficaz, estabelecendo um equilíbrio entre a garantia do devido processo legal e a rápida entrega da prestação jurisdicional. Ao evitar a eternização dos conflitos sociais através da prescrição intercorrente, promove-se não apenas a agilidade na

resolução de litígios, mas também a otimização dos recursos públicos e a redução do congestionamento nos órgãos judiciais, beneficiando toda a sociedade.

Referências:

ABRÃO, Carlos Henrique. **Manual de Processo Civil: volum**e único. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. Niterói: Impetus, 2018.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 17 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 22ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume 2. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIMOULI, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional** São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria H. Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível

em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/. Acesso em: 10 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – vol. 4: Direito das coisas. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 21edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

GRECO, Leonardo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUNIOR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 1. Disponível em: Minha Biblioteca, (63rd edição). Grupo GEN, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabal**ho. 41ª ed. São Paulo: Atlas, 2018,

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. A **prescrição intercorrente no processo civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigma**s. Impreita: São Pulo, 2006, 2ª ed.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho.** 16ª ed. São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Almiro Regis Matos do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processos Administrativos da União (Lei N 9.784/99). Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 57, p. 33-74, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/. Acesso em: 20 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/. Acesso em: 25 ago. 2023.

TARUFFO, Michele. La semplice verità e la costruzione dei fatti. Roma: Laterza, 2009

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/. Acesso em: 30 out. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.